



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Birigui/SP, 18 de outubro de 2.017.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa J. C. GOMES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 110/2017.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 110/2.017, que objetiva a **Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios cárneos, embutidos, laticínios e outros, destinados à Central Municipal de Alimentação Escolar – CMAR – Secretaria de Educação, pelo período de 12 (doze) meses**, interposto pela empresa “**J. C. GOMES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.**”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante basicamente em 03 (três) pontos, que:

“1) DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS”

“2) DA VEDAÇÃO AO REAJUSTE DO PREÇO OFERTADO”

“3) – DA COMPOSIÇÃO RESTRITIVA DE ITENS COM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS”

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente a orientação da requisitante, o mesmo foi diligenciado junto à Central Municipal de Alimentação Escolar – CMAE que, por meio do Ofício nº 268/2.017/CMAE, restou Indeferido o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Em tese, ao impugnado que diz respeito a possível vedação ao reajuste, a alegação não prevalece, visto que as empresas interessadas na participação de uma licitação, obrigada se faz na leitura estrita do instrumento convocatório que, dentro da sessão, suas cláusulas se fazem absolutas e obrigatórias.

Isto posto, ao realizar a leitura do Edital publicado, nota-se a existência da cláusula **XXII - DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA, DO REAJUSTE DE PREÇOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**, que discorre única e exclusivamente da possibilidade em casos de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 45.151.718/0001-80



maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extra contratual.

Logo, previamente a alegação descabível pela falta de leitura do instrumento convocatório, questiona-se o interesse da participação de um licitante que já prevê o possível reequilíbrio.

Enfim, visto que a matéria impugnada debatida se encontra amparada no Edital, não prevê motivo para acatar as alegações.

No que diz respeito à subjetividade dos critérios de avaliação, a Central Municipal de Alimentação Escolar se manifestou no sentido de que, assim como explanado com o reajuste, os critérios estão muito bem colocados de forma clara e objetiva, bem como será julgada por comissão composta por profissionais qualificados.

Ora, quem requisita possui o direito de solicitar produtos de qualidade e que atendam a necessidade da população, e uma análise qualitativa embasada nos critérios apresentados pela comissão, não traz subjetividade alguma à licitação, muito pelo contrário, busca isentar a Administração na aquisição de produtos cuja qualidade seja inferior ao ponto de não suprir as necessidades dos estudantes da rede municipal de ensino.

Ainda no tema, salienta-se que todo o processo de análise, segundo a requisitante, estão pautados por legislação vigente.

Agora, quanto a impugnação alegada no item 3, alegou que a especificação de determinados itens restringe a participação de licitantes comuns, sendo possível somente a disputa entre os "grandes frigoríficos".

Ocorre que os valores utilizados como parâmetro para a abertura da licitação (Planilha de cotação de preços), possui entre as empresas orçantes, redes comerciais varejistas.

Portanto, confrontado está a alegação realizada pela impugnante.

No mais, toda e qualquer alegação realizada por interessados na disputa, deve ser embasado em comprovações plausíveis, o que não ocorreu, sendo insuficiente a mera alegação quanto a ilegalidade de tais condições.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ - 46.151.718/0001-80



DEPTO. da CENTRAL MUNICIPAL de ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

Birigui, 18 de outubro de 2017.

Ofício nº. 268/2017/CMAE.

Assunto: manifestação recurso pregão nº.110/2017

Seção de Licitações.

Ilma. Sr. Danilo Boa Sorte de Oliveira.

DD. Pregoeiro Oficial.

Diante ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa J.C GOMES COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA – no qual vem a impetrante solicitar impugnação do edital 127/2017 para gêneros cárneos, embutidos, laticínios e outros, cumpre prestar os devidos esclarecimentos com relação aos aspectos levantados.

Com relação à subjetividade dos critérios utilizados para avaliação, além de estarem muito bem colocados no edital de forma clara e objetiva (item 23.9), as fichas de avaliação pressupõem as



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ - 46.151.718/0001-80



DEPTO. da CENTRAL MUNICIPAL de ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

classificações (B = Bom; RE = Regular; e R = Ruim), na forma de escala de Likert (Rensis Likert, 1932) já estabelecida em muitos trabalhos de pesquisa de diferentes áreas como forma de permear estudos de cunho qualitativo como é o caso dos testes de avaliação sensorial realizados. Uma avaliação QUALITATIVA contempla, assim como disposto no recurso, aspectos subjetivos, porém questionar a validade desses critérios é incabível, tendo em vista que a natureza dos sentidos é subjetiva.

É importante ressaltar também que sendo a comissão julgadora composta pela nutricionista cadastrada no FNDE Sra Juliana Oliveira de Barros, não se pode questionar a formalidade técnica das análises, tendo em vista que o conhecimento da legislação que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Resolução do FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013 é prerrogativa mínima para avaliação dos produtos, sendo que os critérios utilizados para todo processo de análise das amostras estão pautados na legislação vigente.

No que a impetrante questiona a especificação dos itens 02, 05, 06, 08, 13 e 24 cumpre salientar que todos os produtos apresentaram cotação em no mínimo três empresas diferentes, sendo algumas delas inclusive de redes comerciais varejistas, portanto considera-se incabível tal apontamento, de forma que não há nenhuma pretensão de restringir a



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ - 46.151.718/0001-80



DEPTO. da CENTRAL MUNICIPAL de ALIMENTAÇÃO ESCOLAR,
EDIFÍCIO "YASSUO YAMANE"

participação de qualquer empresa que possa oferecer produtos de qualidade e preço justo para garantia de uma alimentação saudável aos alunos da rede pública de ensino do município.

Atenciosamente,

Juliana Oliveira de Barros
Matric. 56875

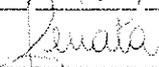
~~Renan Kazuo Katumata~~
~~Matric. 58749~~


José Luis Delgado
Matric. 50402

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE BIRIGUI-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 15:55 h
do dia 17/10/17.



Servidor Responsável

**PROCESSO Nº. 127/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 110/2017
REGISTRO DE PREÇOS**

J.C GOMES COMERCIAL DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº.07.374.152/0001-01, Inscrição Estadual nº. 177.238.128.117, e-mail: jcgomes.com@terra.com.br, com endereço na Rua Porangaba, 570, Vila Industrial, CEP. 16072-165, na cidade de Araçatuba-Sp, representada pelo sócio proprietário **JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**, vêm, perante Vossa Senhoria não se conformando, "Data Vênia", com os termos do Edital de Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preços - nº. 110/2017 - em epígrafe, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.

I - DO AMPARO LEGAL

A impugnação ao edital defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega das propostas, pois que, após essa fase, sem protesto, entende-se que o seu conteúdo e suas exigências foram aceitas por todos os licitantes, no dizer de Hely Lopes Meirelles "in memorian" - Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição - Ed. Revista dos Tribunais. (pág.125).

Assim, a presente impugnação tem como respaldo de tempestividade os termos "**contráriu sensu**" do § 2º, do art. 41, da Lei nº. 8.883/93, "in verbis": "**Decairá do direito de impugnar os termos do edital perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência...**".

Assim, tendo sido marcada a licitação para o dia **19/10/2017 às 13h30min**, à luz da legislação vigente, bem como ao disposto no art. 41, §2º da Lei 8666/93, apresentamos tempestivamente a presente impugnação.

II - DOS FATOS

O Município de Birigui - SP expediu edital de licitação, sob nº. 127/2017 - Pregão Presencial nº. 110/2017 - Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto a contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CÁRNEOS, EMBUTIDOS, LATICÍNIOS E OUTROS, DESTINADOS À CENTRAL MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.**

Após a análise do referido edital e seus anexos, deparamo-nos com alguns equívocos que, involuntariamente, macularam o edital, necessitando de alteração e conseqüente reabertura de prazo para a apresentação das propostas.

Relacionamos abaixo os equívocos encontrados, que se traduzem na **incompatibilidade de alguns itens do edital.**

1) DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS (ANEXO I)

Se não bastasse a exigência de Laudos Técnicos e de Amostras dos produtos, sem a devida justificativa, há omissão quanto ao possível critério a ser utilizado para o julgamento da análise das mercadorias apresentadas, qual a metodologia? Se a metodologia influirá no julgamento? Quais os critérios para sua aferição.

Ora o princípio do julgamento objetivo impõe que todos os critérios de julgamento sejam claros e previamente definidos, afastando elementos subjetivos.

Logo a inobservância quanto a prévia fixação dos critérios de julgamento das amostras faz com que haja flagrante infração ao **Princípio do julgamento objetivo, pelo qual o julgamento de habilitação e das propostas se faz com base nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas**, como está previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório e substancialmente reafirmado nos artigos 44 e 45 do mesmo diploma legal, aqui utilizado de forma suplementar, o que se transcreve, por ilustração:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 08.06.1994)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluem mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 08.06.1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 08.06.1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante **que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço**; (grifo nosso)

A doutrina jurídica estabelece os contornos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos seguintes termos:

"Julgamento objetivo - Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (Estatuto, art. 37). **É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital.** Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo, pág. 36 e seguintes - 13ª edição).

Os exames serão realizados por quais profissionais? Tais profissionais possuem qualificação técnica? Qual? Serão realizados por alguma entidade? Por qual entidade? Os critérios serão os utilizados pelo INMETRO? Vigilância Sanitária? Quais os requisitos de avaliação?

Quais os métodos de análise sensorial serão empregados?

Nestes casos serão observadas as regras mantidas pela EMBRAPA?

Assim, é flagrante que a falta de critérios previamente definidos para a análise e julgamento das amostras, conforme Anexo I cria uma área subjetiva que afeta a lisura do Edital, matéria que já foi objeto de discussão junto ao TC-9274/026/09.

Se não bastasse a ATJ realçou que a apresentação de amostras, com sua prévia análise, **não se presta para a realização de licitação na modalidade pregão, visto que esta sistemática induz à perda da condição de bens comuns prevista na Lei 10.520/02**, conforme decidido nos autos TC-14.984/026/07 e TC- 14.969/026/07.

2) DA VEDAÇÃO AO REAJUSTE DO PREÇO OFERTADO

Impõe-se ainda, impugnar a restrição contida no subitem 5.j da cláusula 5ª do Edital, uma vez que é cediço que o País ainda vive uma cultura inflacionária e havendo o órgão licitante mencionado por diversas vezes, a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, não é razoável que seja vetada a possibilidade de reajuste, uma vez que a própria Lei que instituiu o Plano Real não o fez, já que o art. 28, abaixo transcrito, apenas condiciona a correção monetária dos contratos firmados em real a periodicidade anual.

Logo elastecer este período, vetando a correção afrontaria a Legislação mencionada e premiaria o enriquecimento sem causa, em prejuízo, inclusive, à busca do melhor menor preço.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

Impondo-se desta forma a retificação do item 5.j do Edital.

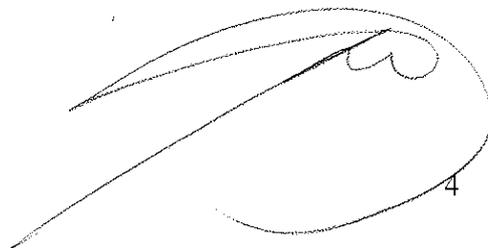
3) - DA COMPOSIÇÃO RESTRITIVA DE INTENS COM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Impõe-se também impugnar a descrição dos produtos descritos nos itens 02 - 05 - 06 - 08 - 13 e 24 do Anexo I.

Ora, ao analisar a descrição de itens como 02 CARNE DE FRANGO COZIDA E DESFIADA, percebe-se claramente que o item deixou de ser classificado como bem ou serviço comum ao trazer especificações, diversas daquele produto facilmente encontrado no mercado, o que restringe a participação de empresas do ramo que não estão diretamente ligadas a grandes redes frigoríficas, a exemplo do Grupo JBS.

Igual entendimento pode ser extraído dos itens 05 - LINGUIÇA CALABRESA **DEFUMADA FATIADA**, 06 - FRANGO (FILEZINHO) **MARINADO**; 08 - CARNE BOVINA MOÍDA **AO MOLHO DE TOMATE COZIDA E CONGELADA**, 13 - CARNE SUINA **TEMPERADA, COZIDA, EM CUBOS E CONGELADA**, e 24 - CORTES DE FRANGO TEMPERADOS, **ASSADOS, CONGELADO** (COXA E SOBRECOXA SEM OSSO E SEM PELE), **CORTADO EM CUBOS 25MM**.

A doutrina ensina:



4

(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. (SCARPINELLA, 2003 apud BRASIL, 2007b)

Logo, todo o produto que sofre manipulação, de certa forma, foge da definição rotineira de bem comum, e pode direcionar o fornecimento ou fornecedor.

E como se pode observar das instruções Normativas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, a sua não observância pode levar a Administração a adquirir produto de qualidade inferior e até prejudicial à saúde das crianças a que se destina, além do que a descrição ainda que incompleta do produto, poderá gerar problemas quando da análise do produto, em especial quando da apresentação de Amostras, bem como direcionar o fornecimento ou restringir a participação de empresas sérias do mercado, que entretanto, não fazem parte de grandes conglomerados.

Impondo-se assim, a retificação do Edital para fins de ajuste da impropriedade apurada, adotando-se como descritivo a sua forma in natura.

Estes são os focos da presente impugnação.

III - DO DIREITO

Nem se discute o empenho do D. Pregoeiro no intuito de elaborar um edital idôneo e sem vícios, no entanto, acabou, involuntariamente, laborando em erro, colidindo com disposições de natureza **prática, legal e doutrinariamente** firmada a respeito do assunto.

Como se pode verificar no item II (DOS FATOS) desta impugnação, a Impugnante relaciona os itens equivocados e contraditórios encontrados no edital.

É justamente na análise destes itens que reside a incongruência do edital.

Assim, diante da argumentação apresentada, poderá o D. Pregoeiro proceder às diligências necessárias que confirmarão as irregularidades passíveis de macularem o presente Edital.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

A Administração em geral e *in casu* o Pregoeiro e a Equipe de Apoio em particular cabe velar pela legalidade dos Editais e em especial pela sua análise prévia, velando pela lisura do Edital e a garantia de ampla participação, transparência e legalidade.

IV - DA CONCLUSÃO

Do exposto, podemos concluir que o edital em tela, não deve mesmo prosperar, pois, apesar de todo o zelo técnico-jurídico do DD. Pregoeiro, a questão é que o Edital foi construído à base de alguns erros fáticos.

Assim, é inarredável a nulidade reinante no edital, fazendo-se presente o dever de **RETIFICAR** o Edital sob pena de **ANULAÇÃO** do ato convocatório à luz dos elementos expendidos nesta peça, na forma do que dispõe a Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8.883/94.

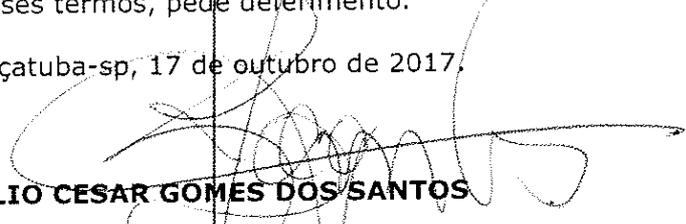
V - DO PEDIDO

Face aos argumentos elencados, vimos **requerer** à Vossa Senhoria, que receba a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com o intuito de **RETIFICA-LO** afastando as ilegalidades apontadas ou, alternativamente, **ANULA-LO**, substituindo-o por outro, com nova data para realização do certame, escoimado dos equívocos apontados, em outras palavras:

Estamos convictos de que assim, a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa, sem necessidade de outros recursos extremos.

Nesses termos, pede deferimento.

Araçatuba-sp, 17 de outubro de 2017.


JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

07 374 15210001-01
JC Gomes Comercial de
Produtos Alimentícios Lda.
Rua Porangaba N.º 570
Vila Industrial - CEP 16072-165
ARAÇATUBA - SP